



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre ...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	» ...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	» ...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	» ...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	» ...	950\$
Apêndices — anual, 850\$				

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 81/78:

Autoriza o Secretariado Nacional de Reabilitação a contratar a aquisição do prédio sito em Lisboa na Avenida do Conde de Valbom, 63, pela importância de 52 138 394\$.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 486/78:

Extingue o Programa Autónomo de Desenvolvimento Agro-Pecuário (PADAP), criado pela Portaria n.º 547/74, de 30 de Agosto.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 487/78:

Declara de utilidade pública a expropriação dos prédios rústicos Herdade do Beirão, Beirão e Herdade da Lo-beira de Baixo.

Portaria n.º 488/78:

Fixa os preços de compra dos borregos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Ministério do Trabalho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 197/78:

Prorroga o período de concessão do direito ao subsídio de desemprego aos trabalhadores eventuais do porto de Lisboa, designados «homens da rua».

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto n.º 81/78

de 25 de Agosto

Ao Secretariado Nacional de Reabilitação, criado pelo Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, compete a realização de tarefas da maior importância em matéria de reabilitação de deficientes.

Considerando que não foi ainda possível encontrar instalações com o mínimo da capacidade e aptidão necessários a um completo funcionamento daquele serviço e tendo em conta que se encontra para venda um imóvel cujas características satisfazem ao fim visado;

Assim:

Para cumprimento do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 3 de Janeiro de 1968, o Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Secretariado Nacional de Reabilitação a contratar a aquisição, para o seu património, do prédio sito em Lisboa na Avenida do Conde de Valbom, 63, pela importância de 52 138 394\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior será satisfeito pelo orçamento privativo do Secretariado Nacional de Reabilitação, na seguinte conformidade:

Em 1978 — 14 800 000\$;

Em 1979 — 37 338 394\$.

Art. 3.º A quantia referente ao encargo do ano de 1979 será englobada na dotação que for inscrita, ao abrigo do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 346/77, de 20 de Agosto, no orçamento para aquele ano dos Encargos Gerais da Nação.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 16 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 486/78

de 25 de Agosto

Pela Portaria n.º 547/74, de 30 de Agosto, e ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 126/74, de 30 de Março, foi criado o Programa Autónomo de Desenvolvimento Agro-Pecuário (PADAP).

A realização dos seus objectivos deveria ter lugar, principalmente, no Alentejo. Contudo, por diversas razões, entre as quais as vicissitudes legais e factuais por que passou aquela região, a actividade prevista para o PADAP não foi por este exercida.

O seu principal papel deve, pois, considerar-se ultrapassado. E impõe-se a sua extinção para se evitarem acções paralelas, perturbadoras de outras iniciativas de fomento, conducentes aos mesmos objectivos.

Importa igualmente utilizar para fins de fomento agro-pecuário as quantias de que o PADAP dispõe.

Assim, tendo presente o estatuído no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 126/74, de 30 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º É dissolvido o Programa Autónomo de Desenvolvimento Agro-Pecuário (PADAP), criado pela Portaria n.º 547/74, de 30 de Agosto.

2.º Cessam com a dissolução as funções da comissão executiva e do conselho consultivo, salvo, quanto àquela, a elaboração e assinatura de inventário dos bens e valores, para efeitos do disposto nos números seguintes.

3.º Os valores monetários e saldos credores de contas de que o PADAP dispõe, bem como a respectiva documentação, transitam para a Secretaria de Estado do Fomento Agrário, podendo ser movimentados e aplicados, para qualquer das finalidades que a esta incumbe prosseguir, mediante simples decisão e assinatura do respectivo Secretário de Estado.

4.º Os demais bens e direitos pertencentes ao PADAP e respectiva documentação transitam para a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 487/78

de 25 de Agosto

Verificando-se que o património rústico de Fernando Gerardo de Almeida Nunes Ribeiro ultrapassa a área prevista nos artigos 22.º e seguintes da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, e tendo-lhe

sido já demarcada a reserva de propriedade nos termos do n.º 1 do artigo 26.º:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, sob proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, declarar de utilidade pública a expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

1. Herdade do Beirão — situado na freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 44, secção B-1, com a área de 99,7750 ha e 25 978 pontos;
2. Beirão — situado na freguesia de Santa Vitória, concelho de Beja, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, secção B, com a área de 14,9750 ha e 4642,25 pontos;
3. Beirão — situado na freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 27, secção B-1, com a área de 1,1250 ha e 225 pontos;
4. Beirão — situado na freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 42, secção B, com a área de 3,9500 ha e 868,5 pontos;
5. Beirão — situado na freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 9, secção B-1, com a área de 1,3750 ha e 138,25 pontos;
6. Beirão — situado na freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 20, secção B-1, com a área de 1200 ha e 375 pontos;
7. Beirão — situado na freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 29, secção B-1, com a área de 1,1250 ha e 225 pontos;
8. Beirão — situado na freguesia de Ervidel, concelho de Aljustrel, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 30, secção B-1, com a área de 1,1250 ha e 225 pontos;
9. Herdade da Lobeira de Baixo — situado na freguesia de Santiago Maior, concelho de Beja, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 51, secção B, com a área de 12,2900 ha e 3820,7 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saías*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO
E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

Portaria n.º 488/78

de 25 de Agosto

A produção ovina no País apresenta aspectos característicos, relacionados com o tipo de exploração a que esta espécie está submetida e que se traduzem por excessos de oferta em determinadas épocas do ano.

Este aumento de produção sazonal origina que os preços atinjam valores muito baixos, o que, aliado a uma certa dificuldade de escoamento dos animais, cria situações difíceis para a lavoura.

Para evitar que a produção sofra naqueles períodos as consequências da queda das cotações do mercado, adoptou-se para esta espécie um regime de intervenção permanente, com preços de garantia, que assegure antecipadamente a valorização do produto e permita, em devido tempo, a retirada dos animais.

Nesta intervenção entendeu-se estabelecer um critério de classificação de carcaças com a finalidade de diferenciar pelo preço os diferentes tipos de animais e de estimular a lavoura no melhoramento dos seus efectivos por forma que a espécie possa dar contribuição mais significativa no abastecimento do País.

Nestes termos, para efeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Fomento Agrário e do Comércio e Indústrias Agrícolas, o seguinte:

1.º — 1 — Os preços de compra dos borregos pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários — preços de garantia — são os seguintes, por quilograma de carcaça, deduzido o enxugo:

Tipo E «extra»	145\$00
Tipo P «primeira»	135\$00
Tipo C «corrente»	130\$00

2 — Os preços indicados incluem o pagamento da pele, miudezas e despojos.

3 — a) Para efeitos de intervenção consideram-se borregos os animais com todos os dentes de leite e

peso mínimo de carcaça de 8 kg deduzido o enxugo (± 20 kg peso vivo).

b) Os borregos que não atinjam o peso mínimo e ou não apresentem condições de congelação, nomeadamente no que se refere a gordura de cobertura, serão pagos por menos 5\$ em relação ao tipo C.

c) Só poderão ser classificados no tipo E «extra» os animais com idade máxima até ao irrompimento da segunda crista do primeiro molar superior (± 5 meses) e peso mínimo de carcaça de 12 kg, deduzido o enxugo.

4 — As categorias das carcaças são definidas pelas normas de classificação em vigor na Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

2.º Entende-se por carcaça de ovino, de acordo com a Norma Portuguesa NP-779 — 1970, a rês abatida, esfolada, privada de miudezas, mas conservando a rilada.

3.º Os preços de entrega das carcaças de ovino ao comércio, adquiridas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, nos termos da presente portaria, serão os da intervenção acrescidos das taxas de matadouro, inspecção, conservação e encargos administrativos e financeiros e deduzidos do valor da pele e miudezas.

4.º Os matadouros onde se efectuará o abate dos animais adquiridos directamente pela Junta serão designados oportunamente.

5.º Esta portaria não é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

6.º O presente diploma entra em vigor à data da publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Códigos				Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
Capítulo	Divisão e sub-divisão	Funcional	Económico				
01				Gabinete do Ministro			
	01			Gabinete			
		8.01.0	31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	400 000\$00	—\$—	Despacho ministerial de 19 de Julho de 1978.
	05			Serviço de Informação Científica e Técnica			
		8.01.0	21.00	Bens duradouros — Outros	—\$—	400 000\$00	
				<i>Total</i>	400 000\$00	400 000\$00	

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Julho de 1978. — Pelo Director, *Alvaro Augusto Vaz*.

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 197/78

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 145-A/78 e 145-B/78, de 17 de Junho, foram criadas as condições necessárias para, a breve prazo, serem finalmente resolvidos os problemas relativos aos trabalhadores eventuais do porto de Lisboa, designados «homens da rua», que, pelo facto da idade, foram excluídos da integração sindical verificada em Agosto de 1977, por acordo com os sindicatos representativos do sector.

Têm vindo estes trabalhadores, por se encontrarem impossibilitados de exercer a sua profissão, em virtude de não estarem sindicalizados, a ser auxiliados com o subsídio de desemprego, em razão da sua grave situação de carência e por tal medida ter sido reconhecida como imperiosa, dadas as profundas implicações sociais que a situação dos referidos

trabalhadores pode causar no âmbito do sector portuário.

Assim, tendo presente a publicação dos referidos diplomas e as razões invocadas;

Considerando que o direito ao subsídio de desemprego concedido aos mencionados trabalhadores se extingue, por decurso de prazo, no dia 31 de Julho de 1978:

1 — Os Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/76, de 10 de Abril, e n.º 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 183/77, de 5 de Maio, determinam a prorrogação do período de concessão do direito ao subsídio de desemprego aos «homens da rua» por mais cento e oitenta dias.

2 — O presente despacho conjunto produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1978.

Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 27 de Julho de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonelha*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *António Duarte Arnaut*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verba, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Funcional	Económica	Alinea	Rubricas orçamentais	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
01	03	8.07	44.09	A	Comun. Transp. I. P. R. e Novos Instit. Autor. Emp. Púb.	-\$-	3 000 000\$00	(a)
			71.09	A	Comun. Transp. I. P. R. e Novos Instit. Autor. Emp. Púb.	1 000 000\$00	-\$-	(a)
10	01	8.06	38.00	1	Juntas Autónomas dos Portos	2 000 000\$00	-\$-	(a)
13	01	8.07	01.42	A	Pessoal de limpeza (tempo completo)	188 000\$00	-\$-	(b)
				B	Outro pessoal	-\$-	188 000\$00	(b)
14	-	8.07	31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	-\$-	300 000\$00	(c)
			52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	300 000\$00	-\$-	(c)
						3 488 000\$00	3 488 000\$00	

(a) Despacho de 30 de Junho de 1978.

(b) Despacho de 30 de Junho de 1978. Acordo de 11 de Julho de 1978.

(c) Despacho de 4 de Julho de 1978.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Julho de 1978. — O Director, *José Marques Pinto Correia*.

